



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.720254/2009-59
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.227 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SULACAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

SÚMULA CARF 105. APLICABILIDADE.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SULACAP (fls. 656 e seguintes) em face do acórdão nº 1302-001.053 (fls. 569 e seguintes), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

Eis a ementa do acórdão recorrido, já destacada a parte relevante ao presente recurso:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 2005

CSLL. DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, não são dedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

JUROS E MULTA DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A certeza e a liquidez de juros e multa de mora depende diretamente da sorte da obrigação principal, *in casu*, o tributo, logo, se esse ainda não é certo e líquido, por está sendo discutido judicialmente, aqueles ainda não são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS. DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INDEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

As provisões visando contingências trabalhistas são valores futuros e incertos que não devem afetar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ressalvadas as provisões expressamente previstas em lei.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional. O legislador dispôs expressamente, já na redação original do inciso IV do § 1º do art. 44, que é devida a multa isolada ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa ao final do ano, deixando claro, assim, que estava se referindo ao imposto ou contribuição calculado sobre a base estimada, já que em caso de prejuízo fiscal e base negativa, não há falar em tributo devido no ajuste; que o valor apurado como base de cálculo do tributo ao final do ano é irrelevante para se saber devida ou não a multa isolada; e que a multa isolada é devida ainda que lançada após o encerramento do ano-calendário.”

A recorrente esclarece que desistiu parcialmente e que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, reaberto pela Lei n.º 12.865/2013, de sorte que o presente recurso abrange exclusivamente a multa isolada sobre as estimativas, exigida em concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual.

A recorrente apresentou como paradigmas da divergência os acórdãos n.º 1103-001.121 e n.º 1201-001.189.

O recurso especial foi admitido pelo despacho de fls. 723 e seguintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, e a divergência restou demonstrada, consoante exposto no despacho de admissibilidade de fls. 723 e seguintes. Dele conheço.

No caso concreto, é inequívoco que a multa isolada sobre as estimativas não recolhidas foi exigida pelo fisco levando-se em conta *as mesmas infrações que também deram ensejo à exigência de ofício da CSLL sobre o ajuste anual*, o que pode ser verificado também no próprio auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal lavrados (fls. 366 e seguintes).

E o período objeto da autuação fiscal foi o ano calendário de **2004** (anterior à Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, a qual conferiu nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430/1996).

Neste caso, não há dúvidas de que deve incidir a Súmula CARF n.º 105, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF n.º 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Em face do exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-005.227 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 19740.720254/2009-59